

## Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

---

**De:** William Barbosa <william.barbosa@sodalitait.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 3 de outubro de 2017 17:07  
**Para:** comprasaneel (SLC)  
**Cc:** 'Fernando Ferraz'  
**Assunto:** Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO No 28/2017  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO\_Aneel\_2017.pdf

**Prioridade:** Alta

Boa tarde,

Segue em anexo nossa impugnação.

Grato,



**William Barbosa**

*Consultor*

Tel: +55 (19) 3213-2898

Cel: +55 (19) 98184-1918

[www.sodalitait.com.br](http://www.sodalitait.com.br)

End: Rua Cristovan Bonini , nº1244 Campinas-SP



ANTES DE IMPRIMIR pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE .

*Esta comunicação é confidencial. | This communication is confidential. | Esta comunicación es privada.  
Condições | Conditions | Condiciones: [www.sodalitait.com.br/emails](http://www.sodalitait.com.br/emails)*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO da ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica

Edital Pregão Nº 28/2017

Data de Realização: 06/10/2017 as 10:00hs

A Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.426.209/0001-11, situada na Rua Cristovão Bonini, n. 1244, Campinas São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, conforme Estatuto Social, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – PREAMBULARMENTE e TEMPESTIVAMENTE

Trata-se de Edital de Concorrência Nacional de n.º 28/2017, promovido pela “ANEEL – Agencia nacional de Energia Eletrica”, consubstanciado no objeto constante do item 1.1, qual seja: “Aquisição de solução de sistema de CFTV, monitoramento eletrônico interno e externo do complexo predial ANEEL/ANP, conforme especificações deste edital e seus anexos.”.



A impugnação interposta está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações (41,

§1º da Lei 8.666/93)

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, porquanto, a data prevista para o início da sessão está marcada para o dia 06 de Outubro de 2017 as 10:00hs.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser a presente impugnação conhecida e provida, a fim de que sejam realizadas no presente Edital as devidas alterações, pois latente a influência nas propostas, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A priori, importante aludir, na forma da Carta Magna que enumera e limita os poderes e funções de entidades políticas públicas, junto a Lei de Licitação n.º 8.666/93 que regulamenta normas de licitações e contratos da Administração Pública, o qual se acha estritamente vinculada, a observância dos princípios constitucionais estampados no art. 37 “caput” da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

In casu, em atenção aos princípios constitucionais, deve-se observar o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, uma vez que o administrador não pode prevalecer segundo sua vontade pessoal. A sua atuação tem que ser seguida segundo o que a Lei determinar, sendo certo que essa limitação assegura aos indivíduos abusos de conduta e desvios de objetivos.



Deriva, portanto, do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes (Súmula STF nº 473), o dever de reexaminar o processo licitatório, a qualquer tempo, quando presentes indícios ou fundado receio de que houve vício procedimental, especialmente quando este compromete a legalidade de todo o processo de contratação.

Desta forma, será demonstrado o vício imposto no presente Edital, agasalhado e transparecido pelo que a Lei determina e seus critérios permissivos, seguindo os passos dos mandamentos legais.

## II - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, litteris:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Ainda, vale dizer que a própria Constituição impõe, no art. 37, XXI, a condição de igualdade entre os licitantes e que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnicas INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, senão, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.

Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes em normas infraconstitucionais que regulam a licitação e contratos administrativos, e, neste sentido,



Verifica-se no § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 que se encontra de forma tácita outro princípio da licitação, que é o da COMPETITIVIDADE, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal determina à Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

No procedimento licitatório, a atividade é totalmente vinculada, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Contudo, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Não obstante, vê-se que a Administração Pública tem como função precípua a

preservação do interesse público em todas as suas ações, e, a fim de corroborar este entendimento, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário):

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União permaneceu compartilhando deste entendimento, vejamos:



TCU - Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário):

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Não restam dúvidas que o presente Edital os vincula desnecessariamente nos quesitos técnicos, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, principalmente na parte de software de monitoramento, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas aos itens a seguir declinados, somente determinado fornecedor ou suas revendas poderão fornecer os itens em questão, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho1:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público”.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética, 2001, págs.60, 61 e 78

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.” “Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifo nosso).

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:



Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso).

É importante destacar o princípio da igualdade, este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional.

Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Portanto, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital poderá ser corrigido a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo.

Vejamos Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que determina quanto à exigência do Edital:

Acórdão 423/2007 – Plenário:

9.2 – Determinar a coordenação geral de logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8443/1992 c/c inciso II do artigo 250 do Regimento Interno TCU que caso entenda necessário promover nova licitação para contratação de serviços objeto do pregão 005/2007 abstenha-se de exigir no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria o artigo 3º, §1º, inciso I e XXX da Lei 8.666/93.

Quanto ao Princípio da IMPESSOALIDADE que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas, a não ser que esteja presente o interesse público. Com efeito, a Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas.

Conforme o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação, nem favoritismo, constituindo um desdobramento ao princípio da igualdade.

A conjugação dos serviços solicitados no presente Edital tem por objeto o DIRECIONAMENTO dos serviços prestados por determinado fabricante, ao qual enseja violação evidente ao princípio da igualdade, uma vez que restringe demasiadamente o número de licitantes do certame, o que, obviamente prejudica o interesse da Administração.

Vale ressaltar que estas exigências contidas no presente Edital ferem os Princípios que regem a Administração Pública como por exemplo o Princípio da Moralidade, em que a atividade do administrador deverá ser legal, justa, conveniente e oportuna, bem como o Princípio da Impessoalidade, que se embasa na finalidade do ato deve possuir um objetivo certo e inafastável, traduzido no interesse Público.

## II.A – DO DIRECIONAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Consoante fortemente explanado, o presente Edital acaba por direcionar-se desnecessariamente a um determinado fabricante de origem estrangeira, o que viola, claramente, a isonomia e a concorrência entre os licitantes.

Consta no Processo – Termo de referência:

O edital 28/2017 da ANEEL contem diversos vícios que comprometem a veracidade da livre concorrência conforme determina a lei 8666.

Mais especificamente na parte de software de monitoramento, esse edital direciona completamente para um software importado da fabricante Avigilon, pois grande parte das funcionalidades exigidas são de características desse produto e tira dos concorrentes do mercado a possibilidade de oferecer um produto mais vantajoso e com preços mais competitivos.

Alguns itens que ajudam esse direcionamento, conforme abaixo:

Na página 18 do edital consta uma planilha de quantitativo onde o item 6 “ Licença para software de monitoramento “ consta apenas 1 conjunto. É sabido que as licenças de software de monitoramento são comercializadas de acordo com a quantidade de câmeras a serem instaladas, neste caso 89, porém o descritivo “ conjunto “ poderá confundir as diversas possíveis propostas e prejudicar o processo. Apesar de na especificação técnica do software Ítem 6, sub-ítem 1.6.10 estar escrito que o software deverá estar licenciado para “ ATÉ “ 128 câmeras, entendemos que a planilha de quantitativo é a que define realmente a quantidade a ser adquirida, sem margem de dúvidas e também entendemos que o ítem 1.6.10 deveria ser retirado pois ele não é uma especificação técnica do produto. O entendimento se faz necessário porque para que funcione as 89 câmeras, seriam necessárias no máximo 89 licenças de software e como existe a palavra “ ATÉ “ alguns poderiam entender oferecer a proposta com as 89 licenças e outros entenderem que vocês desejam 128 licenças. Como na planilha de quantitativo isso não ficou claro, então a dúvida permanece.





Ítem 1.5, sub-ítem 1.5.1 – Deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagens.

É sabido que os grandes softwares de VMS de plataforma totalmente aberta trabalham com equipamentos vendidos no mercado ( servidores, estações de monitoramento, storages, etc.. ) e isso é exatamente para evitar que o cliente fique preso a um determinado fornecedor , caso contrario sujeita-se a futuras manutenções mais caras, falta de peças, e serviços exclusivos. Entendemos que esse ítem é totalmente restritivo impedindo a livre concorrência, pois direciona totalmente para a mesma fabricante do software de monitoramento.

Milhares de processos de sistemas de CFTV das esferas Federal, Estaduais e Municipais, são desenvolvidos com hardware ( servidores, estações de monitoramento, storages ) de mercado, assim permitindo a livre concorrência e preços mais vantajosos. Solicitamos a substituição desse descritivo colocando apenas “ Servidor de gerenciamento de imagens “

Ítem 1.6.21.3

Este ítem está muito confuso e possui descrições desconhecidas no ramo de CFTV com palavras feitas. O que é Suporte para “ Vencimento de dados “ de qualidade ? . O que se entende como transmissão de baixa e de alta qualidade ? O que vem a ser “ mesma ID lógica “ ?

Como se percebe, a descrição é dúbia e dará margem para entendimentos diferentes. Posso eu entender que uma transmissão alta seria em 1 megapixel, outros entenderiam que seria em 4 megapixel ou mais e assim válido para transmissão baixa. Portanto, solicitamos a retirada do ítem .

Ítem 1.6.26

Neste ítem subentende-se que deveria estar instalado uma placa gráfica na estação cliente de monitoramento para processamento das imagens. Ocorre que os VMS processam essas imagens através da CPU ou um misto com placas gráficas e CPU. Não fica claro se é somente em placas gráficas , somente em CPU ou um mixto, pois na frase “ ao invés de usar a potência de processamento da cpu do cliente “ , não fica claro que potência é essa, ou o que se quer dizer como potência.

Além disso, se fosse para utilizar placas gráficas, seria necessário a especificação dessa placa no ítem 1.7, onerando mais o certame , especificação essa inexistente. Solicitamos a retirada do ítem.

Itens 1.6.33 até 1.6.37

Solicitamos a retirada desses itens uma vez que a palavra cluster poderá confundir o entendimento das necessidades que a Aneel possa ter para que o sistema funcione a contento. Vejamos as definições de Cluster retirados da Internet:

O que é um cluster?

Cluster é um termo em inglês que significa “aglomerar” ou “aglomeração” e pode ser aplicado em vários contextos. No caso da computação, o termo define uma arquitetura de sistema capaz combinar vários computadores para trabalharem em conjunto ou pode denominar o grupo em si de computadores combinados.

Cada estação é denominada “nodo” e, combinadas, formam o cluster. Em alguns casos, é possível ver referências como “supercomputadores” ou “computação em cluster” para o mesmo cenário, representando o hardware usado ou o software especialmente desenvolvido para conseguir combinar esses equipamentos.

Todos os clusters são iguais?

Não. Há diferentes tipos de supercomputadores que são focados em diferentes benefícios da fusão e, conseqüentemente, são mais adequados para determinadas tarefas e mercados. Veja abaixo os quatro principais tipos de clusters:

**Failover ou High Availability (HA)**

Como o próprio nome sugere, esses aglomerados são desenvolvidos com o foco, principalmente, na manutenção da rede sempre ativa. Independentemente do que aconteça em cada nodo, é essencial que o sistema permaneça on-line. Para isso, várias estações trabalham em um sistema de redundância invisível para o usuário. Quase como se, em um jogo de futebol, um jogador que tenha exatamente as mesmas características do titular — praticamente um clone do original — estivesse sempre aquecido e de pé na beirada do campo. Se o principal precisar sair, imediatamente o outro entra em ação, sem que o juiz, a torcida ou os companheiros de time percebam. Esse é um tipo de cluster comumente usado em serviços como os correios eletrônicos (e-mail), que não podem sair do ar de jeito nenhum.

**Load Balancing**

Nesse tipo de arquitetura, todos os nodos são responsáveis pelas tarefas em execução. Seja o tráfego de requisições entrante ou requisições de recursos (mais memória para armazenamento de dados, por exemplo) são distribuídos para as máquinas que compõem o sistema. É literalmente um “todos por um”. Desde a mais simples até a mais complexa tarefa demandada é realizada com a força resultante da união dos recursos disponíveis. Neste modelo, a performance é priorizada e, caso alguma das estações falhe, ela é retirada do sistema e a tarefa é redistribuída entre as restantes. Empresas que usam torres de servidores (webfarm) usam esse tipo de cluster.

**Modelos combinados**

Em alguns casos, não é possível priorizar desempenho em detrimento de estabilidade ou vice-versa. Servidores FTD ou e-mails, por exemplo, precisam de ambas as funcionalidades com eficiência equivalente. Por isso, essas empresas usam um cluster combinado de balanceamento de carga e de alta disponibilidade. De forma integrada, o sistema é capaz de unir recursos das diferentes máquinas ao mesmo tempo que possui uma rede interna de redundância para evitar quedas.

**Processamento paralelo**

A última das principais categorias de cluster é a usada pela NASA. Nesse tipo de aglomerado, grandes tarefas são divididas em atividades menos complexas, distribuídas pelo sistema e executadas paralelamente pelos vários nodos do cluster. Então, a aplicabilidade mais eficiente desse tipo é em caso de tarefas computacionais muito complexas, como as da Agência Espacial



Americana. Falando de modo grosseiro, seria como dividir um quebra-cabeças de cinco mil peças entre dez amigos e, nessa situação, cada amigo fica responsável por montar uma parte de quinhentas peças. Com tudo montado, basta juntar.

Os supercomputadores são uma forma confiável de processar um grande volume de dados. Ferramentas desenvolvidas para atender empresas que lidam com informações valiosas e demandam resultados expressivos em pouco tempo. Na OpServices, por exemplo, utilizamos a instalação do OpMon em Cluster nos clientes que precisam de maior desempenho e máxima disponibilidade através da contingência de processadores.

Conclusão: No edital fica claro que a Aneel solicitou apenas um servidor de gravação em rede para apenas 89 câmeras, conforme planilha quantitativa ítem 5, não justificando, nesse caso, a utilização de clusterização por ser um sistema extremamente simples, além de que pelo processo apresentado e pelo conjunto das informações, estaria direcionando para o software Avigilon. Entendemos que o servidor principal fará todas as operações necessárias.

E ainda:

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho1:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público”.

“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.” “Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”.

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifo nosso).

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes.

### III – DO PEDIDO

Portanto, data vênha, ante todo o exposto e dada a meridiana clareza, REQUER-SE

que o Edital de Pregão 28/2017, promovido pela “ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica” seja sanado, excluindo-se características ilegítimas e incluindo as legítimas, que não venham a frustrar e restringir o caráter competitivo do certame, ensejando a fiel execução da lei, obedecendo aos critérios legais, agasalhados pelos princípios norteadores da Administração Pública, o qual se estritamente vinculada;

Outrossim, requer-se seja o presente Edital SUSPENSO com a REPUBLICAÇÃO com o prazo mínimo de 8 (dias) para a apresentação das propostas (em observância ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 e 21, § 4º, da Lei 8.666/93) e CORREÇÃO dos itens destacados nesta impugnação, permitindo a ampla competitividade, garantindo a isonomia e o interesse público, fulminando exigências restritivas e inconstitucionais, em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, consoante à Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.666/1993.

São estes os termos em que, Pede e espera deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fernando Martins Ferraz Costa".

**Fernando Martins Ferraz Costa**

**Socio Diretor**

**CPF: 340.744.651-91**

## Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

---

**De:** Emilio Timo <emilio@netwaydatacom.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 3 de outubro de 2017 19:09  
**Para:** comprasaneel (SLC)  
**Assunto:** Impugnação Edital PE N.º 28/2017  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO ANEEL PE 28-2017.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar

**Status do sinalizador:**

Sinalizada

Prezado Sr. Pregoeiro,  
Com todo respeito, envio para vossa análise e aceitação a Impugnação do Edital em referência.  
Atenciosamente,  
Emílio Timo  
Diretor.



Ilustríssimo Senhor,  
Ubiratã Bartolomeu Pickrodt Soares  
**PREGOEIRO**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**  
**Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º28/2017**

**A NETWAY DATAKOM Comércio de Sistemas Para Informática Ltda.,** regularmente inscrita no CNPJ do MF N.º 37.096.286/0001-60, com sede nesta Capital federal na pessoa de seu Representante Legal, que este subscreve, vem, tempestivamente à V.Sas. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2017.**

## **IMPUGNAÇÃO**

Com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, suas alterações e o Edital, aduzindo para tanto os fatos e fundamentos a seguir elencados:

### **I- DOS FATOS**

A agência pública ANEEL por meio do Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios publicou o edital N.º.28/2017, com abertura prevista para o dia 06/10/2017 às 10:00 horas de Brasília. Tendo como objeto:

*“Aquisição de solução de sistema de CFTV monitoramento eletrônico interno e externo do complexo predial ANEEL/ANP, conforme especificações deste Edital e seus anexos”*

### **QUANTO AOS TERMOS DO EDITAL:**

O Edital trás em seu corpo, página 1/71, que: “O procedimento licitatório obedecerá, integralmente à Lei N.º 10.520/2002, ao Decreto N.º 5.450/2005, à Lei Complementar N.º 123/2006, subsidiariamente à Lei N.º8.666/1993, e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame”

Embora o Edital tipifica seu embasamento legal, o mesmo trás um vício de montagem, quando não é informado que, na forma da lei, poderá ser IMPUGNADO por qualquer pessoa de direito público ou privado. Não foram informados os prazos legais para IMPUGNAÇÃO, ficando para quem o ler e ver que o mesmo não permite tal ação contra seus feitos e exigências, assim o mesmo não pode prosperar.

O Edital após publicado e aceito por todos tem foça de Lei. Com isso deve ser arredada qualquer dúvida quanto a sua claridade, pois o mesmo fará parte da contratação final do objeto.

#### QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

O Edital foi construído e especificado para participação de um único fabricante a canadense AVIGILON, ferindo de morte o espírito de competitividade que é à base do interesse público por uma licitação, que leva ao agente público ser, OBRIGATORIAMENTE, imparcial e impessoal, tangendo qualquer vontade ou querer do agente publico.

Os itens claramente definidos e fechados para a AVIGILON e que impedem empresas fabricantes de participarem, como AXIS, PELCO, HIKVISION, SONY entre outras, são:

- a) Item 1.5.1, o Edital, neste item, solicita que o Gravador de Vídeo em Rede, deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagem. Os grandes fabricantes de software de gestão, gravação de imagem para uso em sistemas de CFTV, não são fabricantes de STORAGE e de SERVIDORES, por via de regra são usados equipamentos de fabricantes como HP, IBM, DELL, EMC, e outros.
- b) Item 1.7.17, pede que a workstation de operação seja do mesmo fabricante do gravador de vídeo em rede, será que a ANEEL recusaria a receber de um fornecedor uma estação de trabalho industrializada pela HP, DELL ou IBM? São as melhores do mundo. É isso que o Edital está falando, que não quer a cotação desses equipamentos, não aceita.
- c) Item 1.24.1, é exigido que todas as câmeras devem ser fornecidas do mesmo fabricante. Um item, aparentemente não, mas é altamente restritivo. Com o mundo IP o que deve ser exigido que as câmeras sejam homologadas pelo sistema de gestão e gravação das mesmas.

- d) As câmeras tipo 3 e 4, estão especificadas para os modelos 12W-H3-3MH-DC1 e 9W-H3-3mH-DC1, respectivamente para a fabricante AVIGILON.
- e) É exigido que o software de gerência suporte câmeras de até 16Mp, mesmo não havendo a solicitação de tal equipamento no Edital.
- f) O item 1.12.20.1, é exigido um absurdo –“A solução de Vídeo Wall deve contar com ferramentas de software que permitam a captura de imagens de aplicativos sendo executados em pelo menos 150 (cento e cinquenta) estações de trabalho” Será que a ANEEL vai colocar 150 funcionários para fazer capturas de imagem projetadas no vídeo wall instalado no seu sistema de CFTV? Isso é muito restritivo e atende aos interesse de uma única fabricante.

## **DO DIREITO**

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Assim, para que as exigências de especificações técnicas não sejam desarrazoadas.

## **DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Porém, em assim não entendendo V.S.as. na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666 de 1993, requer:

a remessa dos autos devidamente instruído, à Autoridade Superior, a qual, certamente, decidirá em favor da impugnação, em homenagem ao bom direito, a boa doutrina e JUSTIÇA!.





Termos em que,  
P. Deferimento  
Brasília, 03 de outubro de 2017.

EMÍLIO TIMO  
Diretor  
CPF. 210.507.161-91  
CI. 509487 SSP-DF.

## Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

---

**De:** Marcia Nery <marcia@adservices.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de outubro de 2017 09:20  
**Para:** comprasaneel (SLC)  
**Assunto:** Impugnação de edital

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

## Impugnação de edital

Digníssimo Sr. Pregoeiro do edital Pregão Eletrônico n. 28/2017 da ANEEL com data prevista para 06/10/2017

Processo n. 0493067/2017

DAAL Trade Serviços e Comércio Ltda-ME pessoa jurídica , CNPJ n. 16.624.464/0001-09 Localizada na rua Luis Fiorotti, 593, CEP: 09570-030 . bairro Olimpico em São Caetano do Sul, São Paulo , vem, respeitosamente perante este pregoeiro apresentar a impugnação ao edital acima mencionado considerando os seguintes fatos:

Alguns itens que ajudam esse direcionamento, conforme abaixo:

Identificamos que não ficou claro a quantidade de licenças de monitoramento desejadas, isso porque na planilha onde consta as quantidades unitárias , foi especificado “ um conjunto “ e no descritivo técnico do software de monitoramento consta até 128, porém a quantidade de câmeras para este certame é de 89. Fica a dúvida da quantidade real a ser adquirida podendo provocar discórdias nas propostas por entendimentos errôneos.

Referente ao item 1.5

Este item trata de aquisição de servidor de imagens e está se exigindo que seja do mesmo fabricante do software de monitoramento. Entendemos ser uma cláusula totalmente restritiva pois não permite a livre concorrência. Fabricantes de software de VMS de uma forma geral, utilizam-se de servidores padrões de mercados independente da marca, mesmo porque a maioria dos VMS são de plataforma aberta. Solicitar que um fabricante de VMS ( software ) tenha seus próprios servidores ( hardware ), é direcionar o edital para determinados e restritos fabricantes. Poucos fabricantes possuem esses equipamentos próprios e dessa maneira estaria restringindo a participação de todos os fabricantes de VMS de plataforma aberta. Normalmente quando se faz esse tipo de solicitação, o edital fica direcionado, como é este caso, onde, no conjunto das informações, detectamos que o software e hardware aqui descritos são de propriedade do fabricante Avigilon. Solicitamos a exclusão dessa exigência.

Referente ao Ítem 1.6.21.3

O entendimento desse ítem está totalmente confuso, não sendo possível decifrar o que a ANEEL deseja. Não é possível entender o que seria a frase Suporte para Vencimento de dados de qualidade e o que seria considerado como transmissão de baixa e alta qualidade. Entendemos que é necessário que o edital seja objetivo e preciso nas informações, como determina a lei 8666. Por ser uma descrição que gera muitas dúvidas, poderão ocorrer entendimentos diferentes. Solicitamos a exclusão do ítem.

Referentes aos Itens 1.6.33 até 1.6.37

Trabalhar em cluster requer diversos servidores ou diversas aplicações. Clusterização é muito mais amplo do que a descrição feita nesse edital. Existem várias formas de clusterização, mas não ficou claro qual tipo de clusterização seria adotado, mesmo porque o edital pede apenas um servidor conforme ítem 5 e sendo assim não justificaria nenhuma forma de trabalho em cluster. Entendemos que essas cláusulas são restritivas com a única finalidade de eliminar possíveis participantes, portanto solicitamos a eliminação desses itens.

Após análise criteriosa dos itens mencionados nesse edital, chegamos a conclusão que apenas o software AVIGILON poderá atender em sua plenitude, inclusive envolvendo as câmeras, portanto, Sr. Pregoeiro, que retire o edital para correção das irregularidades e posterior republicação.

Atenciosamente,

Marcia Regina Nery Trinfo

CPF: 287866928-28

Diretora

Telefone: 11- 2376.0346

Email: [marcia@adservices.com.br](mailto:marcia@adservices.com.br)

## Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

---

**De:** Rodrigo Dias <rod@tassalarmes.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de outubro de 2017 17:52  
**Para:** comprasaneel (SLC)  
**Assunto:** Impugnação ao pregão eletrônico nº 28/2017  
**Anexos:** Impug ANEEL.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

Prezados Senhores.

Vimos apresentar nosso pedido de impugnação ao pregão eletrônico nº 28/2017, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

**Engº Rodrigo Freire Dias**  
**Diretor**

 **TASS** - Tele Alarme Sistemas de Segurança  
SCRN 704/705 Bloco "E" Loja 29  
Brasília-DF CEP: 70730-650  
TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA [www.tassalarmes.com.br](http://www.tassalarmes.com.br)  
Telefax: (61)3033-3333



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.  
[www.avast.com](http://www.avast.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.**

**Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2017**  
**PROCESSO Nº 48500.004644/2016-38**

**TASS – TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.596.120/0001-29, com sede no SCRN 704/705 Bloco E Loja 29, em Brasília (DF), por seu representante legal, com fulcro nos permissivos legais e no item 16 do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO**

contra o referido instrumento convocatório, passando a fazê-lo consoante as anexas razões e dispositivos articulados.

#### **(1) DA TEMPESTIVIDADE**

Vale lembrar que o item 16 do edital em destaque permite a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório “*até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão pública*”, que ocorrerá em 06/10/2017.

Considera-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

## (2) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório em apreço afirma que a licitação tem por objeto:

*“Aquisição de solução de sistema de CFTV monitoramento eletrônico interno e externo do complexo predial ANEEL/ANP, conforme especificações do Edital e seus anexos”*

Ao analisarmos o referido edital, **Anexo I do termo de referência**, observamos algumas exigências que são proibitivas para o exercício da legalidade e imparcialidade, quais sejam:

I) Item 1.5.1, o Edital, neste item, solicita que o Gravador de Vídeo em Rede, deverá ser do mesmo fabricante do software de gestão e monitoramento de imagem. Os grandes fabricantes de software de gestão, gravação de imagem para uso em sistemas de CFTV, não são fabricantes dos gravadores de vídeo.

II) Item 1.7.17, pede que a estação de trabalho seja do mesmo fabricante do gravador de vídeo em rede, restringe a somente um participante.

III) Item 1.1.31, é exigido que todas as câmeras sejam do mesmo fabricante ou homologada no sistema de vídeo monitoramento. Como o sistema é do mesmo fabricante esse item anula toda a concorrência.

IV) Analisamos que as únicas câmeras que atendem ao tipo 3 e 4, estão especificadas para os modelos 12W-H3-3MH-DC1 e 9W-H3-3mH-DC1, respectivamente para a fabricante AVIGILON.

V) É exigido que o software de gerência suporte câmeras de até 16Mp, mesmo não havendo a solicitação de tal equipamento no Edital o que é um disparate.

VI) O item 1.12.20.1, é exigido –“A solução de Vídeo Wall deve contar com ferramentas de software que permitam a captura de imagens de aplicativos sendo executados em pelo menos 150 (cento e cinquenta) estações de trabalho”

Entre outros pontos que são totalmente fora de propósito.

A Administração Pública é regida por princípios que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o qual se revela no maior número de competidores, de modo a obter o melhor preço possível.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)”*

A Lei 8.666/93 assim disciplina, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, tem lugar a presente impugnação para apontar as referidas irregularidades, bem como para pleitear suas correções, a qual poderá se efetivar por meio da revisão dos pontos elencados.

**(3) DO PEDIDO**

Evidenciado o desacordo das exigências editalícias em relação ao objeto do certame, nos termos acima consignados, requer a **TASS – TELE ALARME SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, seja reconhecida a nulidade do presente instrumento convocatório, republicando-se novo edital, com a correção solicitada, e cumprindo-se, afinal, os desdobramentos de praxe.

Nestes termos, pede e espera integral deferimento.

Brasília, 04 de outubro de 2017.

Atenciosamente.

  
Luiz Edmundo Bicca Coimbra  
Diretor